



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 14 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-790

Recurso nº 50.051 - IRPF - Exercício de 1983.

Recorrente ARY XAVIER ESTEVES

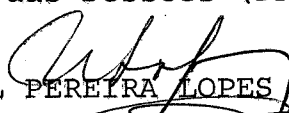
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

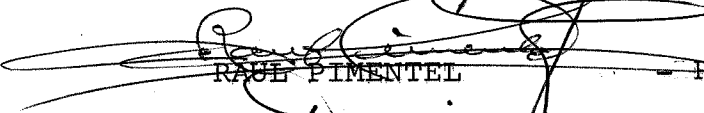
PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição. (Art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY XAVIER ESTEVES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


ARY DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.401/86-67

RECURSO Nº: 50.051

ACÓRDÃO Nº: 101-77.790

RECORRENTE: ARY XAVIER ESTEVES

R E L A T Ó R I O

ARY XAVIER ESTEVES, domiciliado em São Gonçalo, recorre de Decisão Prolatada por autoridade julgadora singular de seu domicílio, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1983, acrescido de multa de 50% e de juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, lavrado por decorrência de procedimento ex-offício instaurado contra a empresa DISTRIBUIDORA SUL AMÉRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., da qual o recorrente é sócio, participando com 12,5% de seu capital social.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 05, juntado por cópia, a retrocitada empresa deixou de comprovar parte de seu passivo circulante de seu balanço encerrado em 31.12.82, fato que, de acordo com as disposições contidas no artigo 180 do RIR/80, configurou omissão de receita no valor de Cr\$ 41.216.534, considerado distribuído aos sócios como lucro classificado sob a Cédula "F" de suas declarações, na proporção da participação no capital da empresa, de conformidade com os artigos 34, inciso I, 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 12/13, tendo o interessado alegado, resumidamente, que a exigência originava-se de uma suposta omissão de receita por falta de comprovação do passivo, impugnada no Processo nº 13.739-000.399/86-17,

ACÓRDÃO Nº 101-77.790

cujas razões se reportava.

4. Pela Decisão de fls. 25 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora a quo, ante o fato de que a SRRF da 7ª RF dera provimento ao recurso ex officio interposto no julgamento do processo da pessoa jurídica, restabelecendo a tributação exigida no Processo 13739-000.399/86-17, do qual este decorre.

5. Segue-se às fls. 28 o Recurso para este Colegiado, no qual o interessado se reporta às razões expendidas no Recurso do processo principal.

É o relatório.



juu

Acórdão nº 101-77.790

V O T O

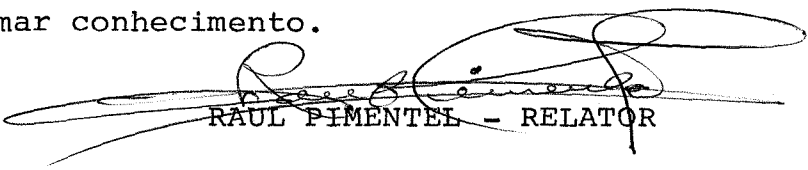
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso o interessado foi cientificado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 20-11-87, sexta-feira, conforme A.R. de fls. 27, manifestando recurso para este colegiado em 01-03-88, quando já vencido o prazo fatal.

Perempto o Recurso, como demonstrado, dele deixo de tomar conhecimento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

B